

## QUESTIONAMENTOS A RESPEITO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS

Parecer n.º 114/2024/DJAS/SCAD/CONJUR/PRES-EBSERH<sup>1</sup>

Fabiano Medani Frizera Altoé<sup>2</sup>  
Thays Rocha de Carvalho<sup>3</sup>

### Sumário Executivo

O objeto da consulta é a análise e emissão de manifestação jurídica acerca de questionamentos a respeito da disponibilização de cópias de prontuários, no âmbito do HUF.

Concluiu-se que: (i) em caso de paciente internado sem condições de assinar a declaração de solicitação de cópia, o pedido pode ser feito por familiar, mediante apresentação de documento de identificação e termo de compromisso de confidencialidade; (ii) para paciente internado em outra instituição hospitalar e incapaz, o médico dessa instituição pode acessar o prontuário do paciente para tratamento, desde que o pedido seja formalizado em documento oficial do hospital; (iii) paciente maior de idade, consciente e capaz, pode ter a solicitação feita por procurador com poderes específicos, sem necessidade de autenticação, desde que o procurador apresente um documento com a assinatura do paciente para comparação; (iv) para paciente maior de idade, incapaz de se manifestar ou conceder procuração, o pedido pode ser feito por familiar com apresentação de documento de identificação e termo de compromisso de confidencialidade; (v) prontuário de paciente menor de idade pode ser entregue aos responsáveis legais, mediante apresentação de documento comprobatório; (vi) no caso de pessoa que alega viver em união estável com paciente falecido, mas sem comprovação

---

<sup>1</sup>Parecer emitido no processo administrativo SEI n.º 23533.041627/2023-01, em versão adaptada para publicação.

<sup>2</sup>Advogado. Membro do Setor Jurídico de Atenção à Saúde da Consultoria Jurídica da Ebserh. Mestre em Direito Processual pela UFES; Especialista em Direito Tributário pelo IBET; Especialista em Direito Médico e Hospitalar pelo Verbo Jurídico com Extensão em Gestão e Direito da Saúde pela ESA/CFOAB; Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela EBRADI. E-mail: fabiano.frizera@ebserh.gov.br

<sup>3</sup>Advogada. Assessora da Quinta Diretoria da Anvisa. Mestranda em Fronteiras e Direitos Humanos (UFGD); Especialista em Direito Médico e Hospitalar (UNIBF); Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública (UNIBF). E-mail: thays.carvalho@anvisa.gov.br

documental, recomenda-se não fornecer o prontuário; e (vii) para solicitação de prontuário de paciente detido, o pedido pode ser feito por procurador com poderes específicos, sem necessidade de autenticação, desde que o procurador apresente documento com a assinatura do paciente para comparação.

## **1 FUNDAMENTAÇÃO**

### **1.1 Breves Considerações sobre o segredo médico e o prontuário do paciente**

O Código de Ética Médica (CEM), aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) n.º 2.217/2018, ao tratar dos princípios fundamentais, ressalta que "o médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei" (Capítulo I, inciso XI).

Apesar da ausência de definição expressa do que se compreende por segredo médico, é possível concluir que o sigilo médico compreende não apenas as confidências relatadas pelo paciente, mas também os fatos que podem ser percebidos pelo médico no decorrer do tratamento, ainda que o paciente não tenha o intuito de informá-lo.

O Capítulo IX do CEM, que é dedicado ao sigilo profissional, prevê em seu art. 73 a seguinte vedação ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento); c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Parece claro que o sigilo profissional integra os valores

éticos que devem guiar a atuação do profissional médico e sua violação pode configurar uma infração ética.

A proteção do sigilo profissional, sem dúvidas, é uma expressão da garantia constitucional de inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, inciso X, CF).

Tamanha é a importância da proteção do segredo que a lei penal considera crime a revelação, sem justa causa, de segredo profissional. Veja-se o que dispõe o art. 154 do Código Penal:

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação. (Sem destaque no original)

Desse modo, a preservação da privacidade e intimidade dos dados e informações sigilosos dos pacientes, além de ser direito assegurado pela legislação, é dever do médico e da instituição de saúde em razão do sigilo profissional, podendo haver a responsabilização pelo descumprimento nas esferas civil, penal e administrativa.

O sigilo médico é materializado em um documento chamado de prontuário, que consiste em um documento sigiloso no qual consta toda a história do paciente com o objetivo de possibilitar a comunicação entre profissionais, de ensinar a pesquisa, de facilitar a realização de auditoria e de contabilidade e de garantir a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

O prontuário é definido pela Resolução do CFM n.º 1.638/2002 como "o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo" (art. 1º).

Assim, o prontuário não é apenas o registro da anamnese do paciente, mas todo acervo documental padronizado, organizado e conciso, referente ao registro dos cuidados prestados, assim como aos documentos pertinentes a essa assistência (POSSARI, J. F. Prontuário do Paciente e os Registros de Enfermagem. São Paulo: Iátria, 2005, p.

84).

Convém destacar, que, embora o enfoque maior das discussões a respeito do sigilo do prontuário recaia sobre o profissional médico, todos os profissionais da área de saúde têm o dever de manter o sigilo sempre que tiverem contato com os dados do prontuário do paciente. Menciona-se, a título meramente exemplificativo, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN n.º 564/2017) e o Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução do Conselho Federal de Psicologia n.º 10/2005).

## **1.2 Situações excepcionais que possibilitam o acesso ao prontuário do paciente**

Como dito, a proteção do sigilo das informações contidas no prontuário do paciente é uma expressão da garantia constitucional de inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, inciso X, CF).

Entretanto, considerando a existência de outros direitos e garantias fundamentais, é fato que a garantia constitucional de inviolabilidade da intimidade e da vida privada não é absoluta.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) se posiciona no sentido de que não há direitos ou garantias absolutos, "desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição". Confira-se:

[...] OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa -

permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. [...]. (MS 23452, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Portanto, o sigilo das informações contidas no prontuário do paciente não é absoluto, existindo situações, ainda que restritas, nas quais o profissional pode revelar informações que, como regra, estariam acobertadas pelo sigilo, sem que sua conduta configure infração ética ou penal.

Tanto assim o é que o CEM permite a revelação do segredo quando houver motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito do paciente. Igualmente, autoriza a liberação de cópia do prontuário para atender ordem judicial, para a defesa do profissional médico e para atender requisição dos Conselhos Regionais de Medicina. Confira-se:

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, **salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente**

Parágrafo único. Permanece essa proibição: [...]

c) **na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.**

(Sem destaque no original) [...]

Art. 89. Liberar cópias do prontuário **sob sua guarda exceto para atender a ordem judicial ou para sua própria defesa, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente.**

(Sem destaque no original) [...]

Art. 90. **Deixar de fornecer cópia do prontuário médico de seu paciente quando de sua requisição pelos Conselhos Regionais de Medicina.** (Sem destaque no original)

Dessa forma, o médico está autorizado a liberar o prontuário do paciente nos seguintes casos: a) por motivo justo; b) por dever legal; c) quando autorizado, por escrito, pelo paciente; d) para atender ordem judicial; e) para a sua própria defesa; e f) quando requisitado pelos Conselhos Regionais de Medicina.

### **1.3 Análise dos casos concretos que foram questionados pelo hospital**

#### **1.3.1 Paciente internado no hospital, cujos familiares estão pedindo a cópia do prontuário, com o paciente inconsciente, sem condições de assinar a declaração de solicitação de cópia**

O CEM estabelece em seu art. 88 que é vedado ao médico, negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, bem como deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada:

É vedado ao médico:

Art. 88. Negar ao paciente **ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal**, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros. (Sem destaque no original)

Quando o paciente está incapacitado, afastando-se, dessa forma, a possibilidade de autorização expressa, a cópia do prontuário médico poderá ser entregue ao seu familiar ou representante legal.

A pretensão também encontra amparo no entendimento do Conselho Regional de Medicina do Paraná que foi manifestado no Parecer n.º 2790/2019, do qual é relevante destacar os seguintes trechos:

**[...] No caso de a solicitação ser feita por familiar/representante legal, na impossibilidade de manifestação do paciente, em função de doença grave ou falecimento, além do documento acima referido assinado por quem de direito, deve também ser**

**acompanhada de documentação comprobatória do vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária, ou tutela instituída por decisão judicial (Recomendação CFM n.º 03/2014 e Parecer Consulta CRM-MG n.º 99/2017). (Sem destaque no original)**

Assim, o pedido poderá ser atendido, caso seja anexado aos autos documento de identificação do requerente que comprove o seu vínculo familiar, devendo, ainda, ser exigido termo de compromisso de confidencialidade.

### **1.3.2 Paciente internado em outra instituição, solicitado pela equipe da unidade onde está internado, sem nenhum documento, ou com um papel assinado e carimbado por um médico desconhecido**

O sigilo médico-paciente é um preceito fundamental para a oferta de serviços médicos de forma íntegra, permitindo a construção de uma relação de confiança com o doente.

O prontuário reúne todos os documentos do histórico de saúde, desde anotações de consultas e exames até certidões e atestados emitidos. Portanto, deve ser protegido pelo médico e instituições de saúde, impedindo o acesso por pessoas não autorizadas.

Segundo o inciso I, do § 3º, do art. 31, da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), o consentimento para acesso de terceiros às informações pessoais não será exigido nos casos de prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico. Observe:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo

de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

**§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:**

**I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; [...]** (Sem destaque no original)

Para responder esse questionamento, é necessário dividi-lo em duas situações: (i) nos casos em que o paciente internado em outra instituição hospitalar estiver física ou legalmente incapaz; (ii) nos casos em que o paciente internado em outra instituição hospitalar estiver consciente e demonstrando capacidade.

Se o paciente estiver internado em outra instituição hospitalar e estiver física ou legalmente incapaz, o médico dessa outra instituição poderá ter acesso ao prontuário do paciente que está depositado no HUF, tendo em vista o que dispõe o art. 31, § 3º, I, da Lei n.º 12.527/2011 (o acesso por terceiros não necessita de consentimento quando as informações forem necessárias à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico).

Ademais, o próprio CEM especifica como um princípio fundamental para o exercício da medicina o dever do médico de guardar sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções. Observe:

[...] XI - O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos

casos previstos em lei.

É relevante ressaltar que o médico da outra instituição hospitalar é também um profissional obrigado ao sigilo. Portanto, ele pode ter acesso ao prontuário do paciente sem que seja caracterizada a infração ética presente no art. 85 do CEM. Note: É vedado ao médico:

Art. 85. Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.

Assim, recomenda-se o envio da cópia do prontuário, desde que o pedido seja feito em documento oficial do hospital em que o paciente se encontra internado (papel timbrado), com a devida assinatura/carimbo do médico requisitante.

Contudo, se o paciente estiver internado em outra instituição hospitalar e estiver consciente e demonstrando capacidade, conforme o art. 31, § 1º, II, da Lei n.º 12.527/2011, as informações pessoais poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. Para isso, basta que o paciente conceda procuração com poderes específicos para solicitação de cópia de prontuário, não havendo necessidade de autenticação ou reconhecimento de firma. Recomenda-se apenas que o procurador leve um documento com a assinatura do paciente, a fim de que possa haver a comparação da assinatura da procuração com aquela constante do documento.

### **1.3.3 Paciente internado em outra instituição e os familiares vem solicitar a cópia do prontuário do HUF somente**

Se o paciente estiver internado em outra instituição e os seus familiares vierem a solicitar a cópia de seu prontuário desse também é necessário dividi-lo em três situações: (i) se o paciente for maior de idade e estiver consciente e demonstrando capacidade; (ii) se o paciente for maior de idade e estiver física ou legalmente incapaz; (iii) se o paciente for menor de idade.

Primeiramente, registre-se que a pretensão de fornecimento de prontuário para familiares/representante legais encontra amparo no entendimento do Conselho Regional de Medicina do Paraná que foi

manifestado no Parecer n.º 2790/2019, conforme transcrito no parágrafo 24 deste parecer.

Se o paciente maior de idade estiver internado em outra instituição hospitalar e estiver consciente e demonstrando capacidade, basta que o paciente conceda procuração com poderes específicos para solicitação de cópia de prontuário, não havendo necessidade de autenticação ou reconhecimento de firma. Recomenda-se apenas que o procurador leve um documento com a assinatura do paciente, a fim de que possa haver a comparação da assinatura da procuração com aquela constante do documento.

Se o paciente maior de idade, internado em outra instituição hospitalar, estiver impossibilitado de se manifestar e de outorgar uma procuração (física ou legalmente incapaz), basta que a solicitação seja feita por um familiar/representante legal, que deve trazer à instituição um documento que comprove a impossibilidade do paciente, acompanhado de documentação comprobatória do vínculo familiar, ou tutela instituída por decisão judicial (Parecer Consulta CRM-MG n.º 99/2017).

É relevante ressaltar que, no caso de filhos menores (menores de 18 anos), os pais são os responsáveis legais. Tal responsabilidade é oriunda do poder familiar, que consiste no conjunto de direitos e de deveres conferidos aos pais perante os filhos, desde o zelo por seu bem estar, por sua educação, por sua alimentação, dentre outros.

A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil (art. 5º do Código Civil). Existem aquelas pessoas que conquistam a emancipação antes de atingir a maioridade, conforme estabelece o parágrafo único do art. 5º do CC:

Art. 5º [...] Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Nos casos de emancipação, as pessoas emancipadas já são consideradas capazes para exercer os atos da vida civil.

No caso de menor de idade (menor de 18 anos) sem pais que assumam esta condição, têm-se o tutor designado em juízo como responsável legal. Tutor é aquele indivíduo que foi legalmente incumbido de tutelar alguém, com o encargo de amparar, proteger e defender sua pessoa e seus bens.

O instituto da tutela tem a finalidade de proteger os direitos e interesses dos filhos menores de 18 anos, no caso de morte dos pais ou perda do poder familiar.

Assim, se o paciente for menor de idade, o prontuário depositado no HUF poderá ser entregue aos seus responsáveis legais (pais/tutores), devendo tais responsáveis apresentar o documento que comprove o vínculo.

#### **1.3.4 Alguém que se diz ter vivido com um paciente que veio a óbito, em união estável, mas sem nenhum documento para comprovar**

Para as situações de solicitação de prontuário de paciente falecido, o CFM editou a Recomendação n.º 3/2014, a qual estabelece que os médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar devem fornecer os prontuários do paciente falecido, quando solicitados, ao cônjuge/companheiro e, sucessivamente, aos sucessores legítimos do paciente em linha reta e colateral até quarto grau, **desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar** e observada a ordem de vocação hereditária.

Portanto, se não houver comprovação do vínculo de união estável, recomenda-se o não fornecimento do prontuário solicitado.

#### **1.3.5 Pacientes que se encontram detidos e um familiar vem solicitar uma cópia de prontuário**

## QUESTIONAMENTOS A RESPEITO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS

No caso de paciente detido, a cópia do prontuário poderá ser entregue para familiar ou terceiro que possua procuração para tal solicitação.

Na III Jornada de Direito da Saúde, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, foi aprovado o enunciado interpretativo n.º 66, o qual aponta o risco jurídico da recusa em fornecer cópia do prontuário ao próprio paciente ou seu representante legal ou contratual. Confira-se:

Poderá constituir ato ilícito por violação de direito do paciente e quebra de confiança passível de condenação por dano, a recusa em fornecer cópia do prontuário ao próprio paciente ou seu representante legal ou contratual, após comprovadamente solicitado, por parte do profissional de saúde, clínica ou instituições hospitalares públicas ou privadas.

A procuração com poderes específicos, outorgada pelo paciente, equivale à autorização expressa, pois o representante atua em seu nome e no seu interesse.

A condicionante a ser feita nessa situação é de que conste na procuração poderes específicos para a solicitação de cópia do prontuário, acompanhada de cópias dos documentos de identificação do procurador e do paciente (RG, CNH, por exemplo), para que seja confrontada a assinatura constante da procuração, sendo dispensável o reconhecimento de firma, na forma da Lei n.º 13.726/2018:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Confirmando a orientação da Lei n.º 13.726/2018, a Lei n.º 14.129/2021, prevê no art. 3º os princípios e diretrizes para o aumento

da eficiência pública, que inclui a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço (inciso X) e a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido (inciso XI). A atenção aos princípios citados resulta na prestação do serviço público de forma efetiva e desburocratizada.

De acordo com a legislação apresentada, entende-se que a procuração outorgada por instrumento particular que contenha poderes específicos para requerimento de cópia de prontuário pode ser recebida sem o reconhecimento de firma, desde que apresentada juntamente com documento de identidade do paciente, para que seja possível confrontar a assinatura da procuração com aquela constante do documento, ou se o paciente assinar o instrumento de mandato diante do agente administrativo, de forma a permitir a conferência da autenticidade da procuração. Caso conste na procuração o reconhecimento de firma, é dispensável a apresentação de documento de identidade do paciente.

Então, no caso de haver procuração com poderes específicos para a solicitação de cópia do prontuário, será possível sua entrega, devendo a administração certificar-se da legitimidade da assinatura que consta na procuração, por meio de reconhecimento de firma ou de comparação da assinatura com a que consta em documento de identidade do paciente.

## **2 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que:

- I - no caso de paciente internado sem condições de assinar a declaração de solicitação de cópia, o pedido poderá ser formulado por familiar, devendo ser apresentado documento de identificação do requerente que comprove o seu vínculo familiar e exigido termo de compromisso de confidencialidade;
- II - no caso de paciente internado em outra instituição hospitalar, física ou legalmente incapaz, o médico dessa outra instituição poderá ter acesso ao prontuário do paciente para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico, desde que o pedido seja feito em documento oficial do hospital em que o paciente se encontra internado (papel timbrado), com a devida assinatura/carimbo do médico requisitante;
- III - no caso de paciente internado em outra instituição hospitalar, maior de idade, consciente e demonstrando capacidade, a solicitação poderá ser feita por

## QUESTIONAMENTOS A RESPEITO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS

procurador com poderes específicos para requerer cópia de prontuário, desde que o procurador apresente documento com a assinatura do paciente para comparação, não havendo necessidade de autenticação ou reconhecimento de firma;

IV - no caso de paciente internado em outra instituição hospitalar, maior de idade, mas incapaz de se manifestar e de conceder procuração (física ou legalmente incapaz), o pedido poderá ser formulado por familiar, devendo ser apresentado documento de identificação do requerente que comprove o seu vínculo familiar e exigido termo de compromisso de confidencialidade;

V - no caso de paciente internado, menor de idade, o prontuário poderá ser entregue aos seus responsáveis legais (pais/tutores), devendo tais responsáveis apresentar o documento que comprove o vínculo;

VI - no caso de pessoa que diz ter vivido com paciente que veio a óbito, em união estável, mas sem nenhum documento para comprovar, recomenda-se o não fornecimento do prontuário solicitado; e

VII - no caso de solicitação de cópia de prontuário de paciente detido por algum familiar, a solicitação poderá ser feita por procurador com poderes específicos para requerer cópia de prontuário, desde que o procurador apresente documento com a assinatura do paciente para comparação, não havendo necessidade de autenticação ou reconhecimento de firma.